



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.077 - RJ (2013/0063673-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERB SANEAMENTO E ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o conteúdo econômico pretendido na demanda, que corresponderá ao valor do contrato quando a pretensão for o cumprimento de negócio jurídico.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.077 - RJ (2013/0063673-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERB SANEAMENTO E ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA, COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES (MICROEMPRESA) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973;
- b) quanto à ofensa ao art. 306 do CPC/1973, prejudicialidade do conhecimento da pretensão recursal;
- c) no tocante à afronta ao art. 258 do CPC/1973, incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 83/STJ, pois, sendo ilícito o montante indenizatório pleiteado, permite-se, nos termos do art. 258 do CPC/1973, a formulação de pedido genérico.

Assevera que ainda não existem elementos nos autos que possibilitem a correta estipulação da condenação e que o valor do interesse econômico envolvido na ação depende de cálculos complexos.

Afirma que a jurisprudência firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que a determinação do valor da causa dependa de cálculos complexos, é válida a atribuição de valor estimativo à demanda.

Por fim, requer seja provido o agravo interno e reformado o *decisum* hostilizado.

SERB SANEAMENTO E ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL S.A. apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.077 - RJ (2013/0063673-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO CONTRATO FIRMADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o conteúdo econômico pretendido na demanda, que corresponderá ao valor do contrato quando a pretensão for o cumprimento de negócio jurídico.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC;
- b) incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 279 e 284 do STF e consonância entre o acórdão recorrido e a orientação pacificada dos tribunais superiores.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em agravo interno nos autos de agravo de instrumento.

O julgado recebeu esta ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Agravado interno. Decisão da relatora que negou seguimento ao recurso do agravante. Ação de cobrança de honorários contratuais. Impugnação ao valor da causa. Dissonância entre o valor atribuído pelo autor e o benefício patrimonial pretendido. inteligência do art. 259 do CPC. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte. Desprovimento do recurso' (e-STJ, fl. 112).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte violação dos seguintes artigos:

a) 458, II, e 535, I e II, do CPC, afirmando que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não enfrentou todas as matérias suscitadas, o que resultou em deficiência na fundamentação do *decisum*;

b) 306 do CPC, tendo em vista a necessidade de suspensão do julgamento do agravo interno em virtude da oposição de prévia exceção de suspeição, que não foi definitivamente julgada;

c) 258 do CPC, defendendo que o valor indicado na exordial é meramente estimativo, devendo ser aplicado, no caso dos autos, o regramento concernente aos pedidos genéricos. Aduz que a apuração do conteúdo financeiro do pedido depende de cálculos complexos, o que não ocorreu na espécie.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC

A suposta ofensa aos arts. 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissos, contraditório ou obscuro.

Limitou-se a argumentar, de modo genérico, que não foram apreciados os temas suscitados e que o acórdão recorrido padece de fundamentação.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

II - Art. 306 do CPC

Fica prejudicada a pretensão recursal quanto à alegada violação do art. 306 do CPC, visto que a referida exceção de suspeição (Processo n. 0000939-58.2012.8.19.0000), julgada improcedente, já transitou em julgado, estando inclusive arquivada, conforme informação extraída da página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na *web*.

III - Art. 258 do CPC

O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o conteúdo econômico pretendido na demanda, que corresponderá ao valor do contrato, quando a pretensão for o cumprimento de negócio jurídico.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO NO FATURAMENTO DA EMPRESA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico pretendido pelo autor da ação, de modo que, quando o litígio tiver por objeto o cumprimento de negócio jurídico, o conteúdo econômico pleiteado pelo autor corresponderá ao valor da transação. 2. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem para majorar o valor da causa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 309.080/RJ, de minha relatoria, DJe de 9/6/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda. 2. O Tribunal a quo, a partir do cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda. A revisão do entendimento adotado pela origem exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 641.086/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/3/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Observa-se que a Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, ao consignar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a ação, conforme foi fixado nos autos. A revisão de tais premissas é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp n. 547.160/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 6/10/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. O valor da causa, nas ações declaratórias, corresponde ao conteúdo econômico da demanda, consoante o disposto nos arts. 258 e 260 do CPC. 2. Nas razões de decidir do acórdão recorrido, constatou-se ser adequado o valor atribuído à causa, mormente a elevada envergadura econômica da demanda. Para se concluir em sentido contrário seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. No presente regimental, a agravante refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, ao fundamento de ser desnecessária incursão no contexto fático-probatório dos autos. Entretanto, os argumentos expendidos pela agravante só denotam que, de fato, pretende revisar o entendimento exposto no acórdão recorrido, na medida em que afirma que o Parquet não apresentou nenhum critério objetivo para fundamentar o valor exorbitante atribuído à causa. 4. De fato, foi atribuído valor à causa por estimativa, tendo o acórdão estadual consignado expressamente cuidar-se de causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de elevada envergadura econômica. Ocorre que, calcular a suposta desproporcionalidade entre o valor fixado pelo julgador não é, de fato, questão de cunho objetivo, e sim subjetivo, que requer análise do conteúdo fático, o que torna sua análise inviável nesta via especial. 5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag n. 1.253.755/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/8/2010.)

No caso em apreço, embora o valor da causa originária fosse de R\$ 71.162.123,40 (setenta e um milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta centavos), a pretensão deduzida na inicial objetiva o recebimento de honorários contratuais e de lucros cessantes fundado em contrato firmado em 2003.

Buscou-se, pois, o cumprimento de negócio jurídico de serviços advocatícios, estando correto o acórdão recorrido, que manteve a decisão agravada, que fixara como valor do contrato de honorários advocatícios o valor da causa (e-STJ, fls. 113/114).

Desse modo, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Analisando novamente os autos, reitero que o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da violação do art. 258, do CPC/197 está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da orientação pacífica desta Corte, quando a pretensão autoral diz respeito ao cumprimento de negócio jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do contrato firmado.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o proveito econômico da demanda. 2. Concluindo o tribunal estadual que o valor da causa reflete o benefício econômico pretendido, o reexame da questão encontra óbice no entendimento cristalizado no enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 745.749/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/2/2016.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATOS DE EMPREITADA GLOBAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ 1. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.323.456/AM, de minha relatoria, DJe de 16/10/2015.)

Na espécie, a pretensão autoral circunscreve-se ao cumprimento de negócio jurídico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços advocatícios, de sorte que não merece reparo o acórdão recorrido, que estabeleceu como valor da causa o *quantum* do contrato de honorários advocatícios e afastou, por conseguinte, a alegação de que o valor da causa era estimativo e decorria de obrigação ilíquida.

Com efeito, verifica-se que a parte tenta, novamente, rediscutir questão já decidida na decisão agravada e no acórdão recorrido, sem apresentar novos argumentos.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Ocorre, entretanto, que o recurso especial apresentado no STJ foi interposto nos autos de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários, não sendo cabível, portanto, tal majoração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0063673-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 309.077 / RJ**

Números Origem: 00185433220128190000 185433220128190000 201324550482 2105776520118190001
4469051020118190001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERB SANEAMENTO E ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERB SANEAMENTO E ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.